



Ofício nº 201/2025 – GP

Pires do Rio/GO, 13 de maio de 2025.

A Sua Excelência a Senhora  
**ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

**Assunto: Requerimento de Informações.**

**Referência: Ofício nº 169/25. Requerimento de Informação nº 17/2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente e os demais vereadores dessa Casa Legislativa, sirvo-me do presente para encaminhar resposta ao Ofício Legislativo acima referenciado, que remete o **Requerimento de Informação nº 17/2025**, da Excelentíssima Senhora Presidente Vereadora Ana Cláudia Saêta.

Em resposta as informações formuladas, esclarecemos que o transporte escolar na zona rural deste município continua sendo realizado normalmente e com regularidade em estrito cumprimento a decisão judicial proferida nos autos nº5285828-70.2023.8.09.0127 – Sentença e Acórdão – Anexos.

Não procede o fato sobre a paralisação deste transporte escolar na Zona Rural, bem como não houve alterações de rotas realizadas de costume.

O transporte escolar municipal está sendo executados pelas empresas contratadas através do Pregão Presencial nº004/2022 e todas as informações estão no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal – Anexos.

O Poder Executivo Municipal firma o compromisso de oferecer aos seus alunos o devido transporte com segurança e continuidade dos serviços.

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,  
**Hugo Sérgio Batista**  
Prefeito



**AUTOS**

Número 5285828-70.2023.8.09.0127  
Área Cível

Opções Processo Outras

**DADOS DO PROCESSO**

**POLO ATIVO | PROMOVENTE**

Nome **Ministerio Publico**  
Filiação

CPF/CNPJ **01.409.598/0001-30**

Dt. Nascimento



**POLO PASSIVO | PROMOVIDO**

Nome **Municipio De Pires Do Rio**  
Filiação

CPF/CNPJ **01.181.585/0001-56**

Dt. Nascimento **07/08/1965**



**Visualizar Todas as Partes do Processo**

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Serventia **Pires do Rio - Vara da Infância e Juventude Cível**  
Classe **1690 - JUZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Civil Pública Infância e Juventude**  
Assunto(s) **13319 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Processo Coletivo -> Ação Civil Pública -> Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**  
Valor da Causa **1.320,00**  
Processo Originário **Valor Condenação**

Fase Processual **Conhecimento**  
Dt. Distribuição **09/05/2023 00:00:00**  
Segredo de Justiça **Não**  
Status **Arquivado**  
Efeito Suspensivo **Não**  
Custas **Iseento**  
Dt. Trânsito em Julgado **10/09/2024**  
Prioridade **Normal / Normal**  
Julgado 2º Grau **Não**  
Penhora no Rosto **Não**

Dependente/Apenso **Visualizar**



Eventos do Processo Índice Processo Navegação de Arquivo

TODOS  
 Despacho -> Meio Expediente

Intimação Expedida  
 Juntada -> Petição -> Parcer

Intimação Lida  
 Ato Ordinatório

Autos Conclusos  
 OUTROS(S)





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Pires do Rio

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio, CEP 75200000, cart2vjjudpiresdorio@tjgo.jus.br

Processo: 5285828-70.2023.8.09.0127

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**, já qualificados.

Narra a inicial que chegou ao conhecimento do órgão ministerial informações acerca da ausência de fornecimento de transporte escolar de estudantes da rede pública que residem na zona rural deste município, especificadamente aos que residem na região do Morro do Cruzeiro.

Sustenta que instaurou procedimento e requisitou informações à Secretaria Municipal de Educação, e *apurou-se a veracidade das informações, uma vez que o município de Pires do Rio, sob o argumento de ausência de veículos, bem como por ser irrisória a demanda, não vem fornecendo transporte escolar aos alunos do período vespertino residentes naquela região, conforme ofício nº 045/2023.*

Descreve que **é fato notório** que o **Poder Executivo do Município de Pires do Rio/GO não vem fornecendo aos estudantes, devidamente matriculados no período vespertino e residentes na Zona Rural conhecida como "Morro do Cruzeiro", o transporte escolar. Por outro lado, é consabido ser dever do Município de Pires do Rio/GO realizar diretamente o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal e também da Rede Estadual, haja vista as obrigações por ele assumidas em Convênio celebrado com o Estado de Goiás** (destaque original – peça de ingresso página 03).

Requer, em sede de tutela de urgência, que o requerido promova, às suas expensas, o fornecimento de transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos alunos das comunidades rurais de Pires do Rio/GO, matriculados na rede pública municipal e estadual de ensino, que estejam sob a sua responsabilidade em decorrência de cooperação institucional, a fim de que os alunos tenham acesso a todas escolas públicas municipais e estaduais localizadas na área urbana de Pires do Rio/GO, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pires do Rio/GO, nos termos do artigo 214 do ECA.

Ao final, requereu a confirmação do pleito antecipatório, para condenar o requerido na obrigação de fornecer o transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos alunos das comunidades rurais de Pires do Rio/GO, matriculados na rede pública municipal e estadual de ensino, que estejam sob a sua responsabilidade em decorrência de cooperação institucional, a fim de que os alunos tenham acesso a todas escolas públicas municipais e estaduais localizadas na área urbana de Pires do Rio/GO.

Despacho inicial determinou a citação do ente municipal e sua intimação para manifestar sobre o pedido liminar (evento 05).

O Município apresentou manifestação no evento 11.

No evento 13, foi concedida a tutela de urgência, compelindo o município a fornecer a todos os alunos da zona rural o transporte escolar.

Contestação apresentada pelo Município no ev. 21, sustentando, em síntese, que não cabe a intervenção de outro poder em ato discricionário municipal, dizendo que "(...) o Poder Executivo Municipal, tem a prerrogativa de estabelecer serviços

Valor: R\$ 1.320,00  
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Civil Pública Infância e Juventude  
PIRES DO RIO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
Usuário: JOSE HENRIQUE FRANÇA - Data: 13/05/2025 16:15:05

Câmara Municipal  
Pires do Rio

previstos na legislação de regência, observando critérios de necessidade, adequação e eficiência, tendo em vista, ainda, a existência de recursos alocados em seus orçamentos(...)".

Diz, ainda, "(...) não haver justificativa para obrigar o Município de Pires do Rio a fornecer transporte em trajeto de curta duração(...), pois em razão do ofício emitido pela Secretaria de Educação municipal, argumentam" (...) a ausência de veículos de transporte escolar, específico para a demanda a esses alunos do período vespertino residentes naquela região do Morro do Cruzeiro(...).

Ao final, requereu a improcedência do pleito inicial e, alternativamente, que seja excluída a multa fixada, por ser desproporcional.

Impugnação à contestação (ev. 28).

Pedido de julgamento antecipado da lide pelo Ministério Público (ev. 35).

Ofício comunicatório do Eg. Tribunal de Justiça de Goiás, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido (ev. 36).

Alegações finais do autor (ev. 48). O requerido não apresentou alegações finais (ev. 50).

Esta, *apertis verbis*, a história relevante dos autos.

Visto e joeirado, **DECIDO**.

O processo está em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes delineados no artigo 355, I, do CPC.

*Ab initio*, é inegável o dever do Poder Público de garantir às crianças em idade escolar o acesso à educação, dentre os quais está o acesso ao transporte gratuito, a fim de que os alunos possam efetivamente frequentar as aulas, mormente em meio rural.

De acordo com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, incumbe ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o acesso à educação.

Nesse mesmo diapasão seu artigo 208, inciso VII, determina que:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." Negritei.No mesmo sentido, o artigo 157, inciso IX, da Constituição do Estado de Goiás, dispõe:"Art. 157. O dever do Estado e dos Municípios para com a Educação será assegurado por meio de: (...) IX - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar,

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo *Sodalício goiano*. Confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR PARA DESLOCAMENTO DE ALUNOS DA ZONA RURAL. DEVER DO MUNICÍPIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Constitui dever das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à educação, porquanto afigura-se direito fundamental do indivíduo, garantido na Carta Magna, assim como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), incumbindo-lhe, para a sua manutenção e desenvolvimento, arcar com despesas destinadas à aquisição de material didático e manter programas de transporte escolar ininterrupto e gratuito a todas as crianças e adolescentes, inclusive, moradores da zona rural de difícil acesso que necessitem deste meio de transporte para frequentar as aulas. 2. O Ministério Público é órgão responsável pela tutela dos interesses individuais homogêneos,

Câmara Municipal  
Pires do Rio

coletivos e difusos relativos à infância e à adolescência, na forma do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. REMESSA E APELO DESPROVIDOS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5394952-64.2018.8.09.0029, Rel. CARLOS HIPÓLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2019, DJe de 17/06/2019).

Sobre o tema, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n. 9394/96, assim dispõe:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO CONDENADO A FORNECER TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL E/OU MUNICIPAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete ao Município assegurar o transporte escolar gratuito a todas as crianças e adolescentes matriculados na rede pública, que dele necessitem para frequentar as aulas. 2. Levando-se em conta o dever constitucional do Poder Público e o direito fundamental da criança e do adolescente de acesso à educação, a municipalidade deverá efetivar imediato transporte de alunos que se encontram matriculados na rede de ensino público. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO APELATÓRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0116819-66.2016.8.09.0023, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2019, DJe de 27/06/2019)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. MENOR DEFICIENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. 1. Compete ao Município assegurar o transporte escolar gratuito a todas as crianças e adolescentes matriculados na rede pública, que dele necessitem para frequentar as aulas. 2. Nos termos do artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e da Constituição do Estado de Goiás, é dever do Município a prestação de serviço educacional, bem como, o desenvolvimento de programas que possibilitem ao atendimento das necessidades do educando, que é portador de deficiência física, para que este esteja em condições reais de frequentar e acompanhar as aulas, decorrendo, daí, o dever de oferecer o transporte escolar adequado. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, Reexame Necessário 0198093-13.2016.8.09.0036, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2019, DJe de 15/04/2019)

É indubitoso que a educação é um direito constitucional do cidadão e qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir o acesso das crianças e adolescentes a rede de ensino implica em ato abusivo ou ilegal em seu desfavor.

Além do prisma constitucional, também a Lei nº 8.069/90, garante aos menores o direito à educação, imputando ao Estado (Poder Público) a obrigação de garantir tal acesso, não somente com a disponibilização de locais de ensino e vagas, mas também com o transporte satisfatório, principalmente àqueles menores que residam na zona rural em razão da notória dificuldade de locomoção.

Confira os dispositivos aplicáveis à espécie:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



(...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de *programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Por demais, calha repisar o que já mencionado ao longo do processo o que preceitua o artigo 2º da Lei 10.880/04 (Lei que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispondo sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado):

*Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.947 de 2009)*

Conforme já consignado, o direito à educação é prerrogativa constitucional indisponível e não significa apenas a disponibilização de estabelecimentos de ensino. É cediço que diversas crianças e adolescentes necessitam do transporte escolar para terem acesso à sala de aula, **impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso as unidades escolares.**

Convém ressaltar, ainda, que não prospera o argumento do ente requerido em relação ao valor da multa diária fixada em caso de descumprimento da ordem judicial, eis que entendo ser razoável a quantia já fixada em sede liminar, a qual tem limitação ao período de 30 dias, por ser suficiente para compelir ao cumprimento da determinação judicial, sem promover o enriquecimento indevido de quem quer que seja, já que a quantia, em caso de descumprimento, será direcionada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **condeno** o município de Pires do Rio-GO à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de transporte escolar, de maneira integral, gratuita e contínua a todos os alunos das comunidades rurais de Pires do Rio/GO, matriculados na rede pública municipal e estadual de ensino, que estejam sob a sua responsabilidade em decorrência de cooperação institucional, a fim de que possam ter acesso a todas escolas públicas municipais e estaduais localizadas na área urbana de Pires do Rio/GO, confirmando-se, desse modo, a tutela de urgência concedida no evento 13, inclusive, quanto a multa diária fixada, forte aos fundamentos discorridos alhures.

Sem custas e honorários, à luz do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pires do Rio/GO, assinado eletronicamente nesta data.

**José dos Reis Pinheiro Lemes**

**Juiz de Direito**



**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. ZONA RURAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO PELO ENTE MUNICIPAL. DEVIDO. 1.** Constitui dever do Poder Público assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à educação, porquanto afigura-se direito fundamental do indivíduo, garantido na Carta Magna, assim como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), incumbindo-lhe, para a sua manutenção e desenvolvimento, arcar com despesas destinadas ao transporte escolar ininterrupto e gratuito a todas as crianças e adolescentes, inclusive moradores da zona rural de difícil acesso que necessitem deste meio de transporte para frequentar as aulas. **MULTA COMINATÓRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR EXORBITANTE. MINORAÇÃO. DIRECIONAMENTO AO ENTE PÚBLICO. 2.** Na espécie, foi mantida a multa cominatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, importância que não se afigura razoável e proporcional, visto que, embora vise forçar o cumprimento da obrigação oriunda de decisão judicial, extrapola sua função, razão pela qual deve ser minorada para R\$ 1.000,00 (mil reais), direcionada ao ente público municipal, visto não ser possível aplicá-la à pessoa da Prefeita de Pires do Rio. **PREQUESTIONAMENTO. 3.** O Julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados na demanda, bastando que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando devidamente e de modo suficiente o seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.**

Valor: R\$ 1.320,00  
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Civil Pública Infância e Juventude  
PIRES DO RIO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
Usuário: JOSE HENRIQUE FRANÇA - Data: 13/05/2025 16:15:36



OFÍCIO Nº 202/2025

Pires do Rio/GO, 13 de maio de 2025.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
Diretor(a) da Lions Clube  
Pires do Rio/GO

Prezado(a) Diretor(a),

A par da grata satisfação em cumprimenta-lo(a) pelo trabalho que desenvolve junto a sua unidade, venho através deste solicitar de Vossa Senhoria relatório de atividades realizadas por esta entidade no ano de 2024, conforme solicitado através do Ofício nº 189/2025, que encaminhou a este Poder Executivo Municipal, o despacho da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final – CCL, cuja cópia segue anexa.

Assim, fica Vossa Senhoria cientificado(a) de que deverá, no prazo impostergável de 10 (dez) dias, apresentar junto a este município (via protocolo endereçado a Procuradoria Geral do Município), o devido relatório solicitado.

Certos de que poderemos mais uma vez com sua valiosa colaboração, nos despedimos renovando protestos de estima e elevada consideração.

---

**GILMAR FRANCISCO BOLINA**  
Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Altair Guerra da Costa**



Valor: R\$ 1.320,00  
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Civil Pública Infância e Juventude  
PIRES DO RIO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
Usuário: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA - Data: 13/05/2025 16:17:38

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5285828-70.2023.8.09.0127**

COMARCA : PIRES DO RIO

**RELATOR : DR. DIORAN JACOBINA RODRIGUES - Juiz Substituto em Segundo Grau**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉU : MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

APELANTE : MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**VOTO**

Adoto o relatório inserido.

Cuida-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude Cível da comarca de Pires do Rio, Dr. José dos Reis Pinheiro Lemes, nos autos da ação civil pública ajuizada em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, ora apelado.

Após regular andamento do feito, sobreveio sentença de mérito, por meio da qual foram julgados procedentes os pleitos iniciais, nestes termos (mov. 52):

*"(...) Conforme já consignado, o direito à educação é prerrogativa constitucional indisponível e não significa apenas a disponibilização de estabelecimentos de ensino. É cediço que diversas crianças e adolescentes necessitam do transporte escolar para terem acesso à sala de aula, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso as unidades escolares.*

*Convém ressaltar, ainda, que não prospera o argumento do ente requerido em relação*



ao valor da multa diária fixada em caso de descumprimento da ordem judicial, eis que entendo ser razoável a quantia já fixada em sede liminar, a qual tem limitação ao período de 30 dias, por ser suficiente para compelir ao cumprimento da determinação judicial, sem promover o enriquecimento indevido de quem quer que seja, já que a quantia, em caso de descumprimento, será direcionada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **condeno** o município de Pires do Rio-GO à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de transporte escolar, de maneira integral, gratuita e contínua a todos os alunos das comunidades rurais de Pires do Rio/GO, matriculados na rede pública municipal e estadual de ensino, que estejam sob a sua responsabilidade em decorrência de cooperação institucional, a fim de que possam ter acesso a todas escolas públicas municipais e estaduais localizadas na área urbana de Pires do Rio/GO, confirmando-se, desse modo, a tutela de urgência concedida no evento 13, inclusive, quanto a multa diária fixada, forte aos fundamentos discorridos alhures.

Sem custas e honorários, à luz do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. (...)"

Irresignado, **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO** interpõe apelação cível (mov. 60), momento em que pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pleitos iniciais.

## 1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Presentes os requisitos e pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente o cabimento, legitimidade, tempestividade e dispensado o preparo *ex lege*, conheço da remessa necessária e apelação cível, ao passo que passo à análise recursal conjuntamente, visto que seus objetos se confundem.

## 2. DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRANSPORTE PÚBLICO AOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL:

Compulsando os autos, verifico encontrarem-se plenamente caracterizados os pressupostos processuais, bem como presentes a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Não vislumbro, ainda, qualquer mácula ao devido processo legal, posto que



fora empregado o procedimento adequado, bem como observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a oitiva da municipalidade, visto que fora devidamente intimada e apresentou contestação.

Prossegue-se.

A Constituição Federal garante, efetivamente, a toda criança e adolescente o direito fundamental de acesso à educação, nele incluindo o oferecimento do transporte público escolar, na forma do que dispõe o seu artigo 208, inciso VII, a saber: *“atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”*.

Nesta senda, o não oferecimento, ou a suspensão, do fornecimento do serviço de transporte escolar, por parte do Poder Público, considerado essencial para garantir o acesso ao direito fundamental à educação, constitui ofensa direta a direito assegurado pela Carta Magna, mormente o previsto no seu art. 227, *caput*<sup>1</sup>.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), estabelece que incumbe aos municípios o dever de oferecer, com prioridade, o acesso à educação, devendo, inclusive, arcar com a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como manter o programa de transporte escolar, de acordo com seu art. 11, inciso VI<sup>2</sup>.

No caso em tela, incontestemente que o direito à educação dos alunos municipais não pode sofrer quaisquer tipos de violação por parte do Poder Público, como ocorreu com a negativa da parte ré em fornecer o transporte público escolar para os alunos residentes na zona rural de *“Morro do Cruzeiro”* do Município de Pires do Rio.

Além do caráter constitucional, a Lei n. 8.069/90 (ECA), garante aos menores o direito à educação, imputando ao Estado (Poder Público) a obrigação de garantir tal acesso, não somente com a disponibilização de locais de ensino e vagas, mas também com o transporte satisfatório, principalmente àqueles que residam na zona rural em razão da notória dificuldade de locomoção, pela inteligência dos arts. 53 e 54.

Nesse diapasão, o art. 2º, da Lei 10.880/04 (Lei que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispondo sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado), preconiza:



*“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.” (Redação dada pela Lei n. 11.947/09)*

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte de Justiça, que colaciono para ilustrar o caso em julgamento, confira-se:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ATRIBUIÇÃO DE CADA ENTE FEDERADO. 1. Por se tratar de direito social fundamental (art. 6º, da Constituição Federal), é dever do Poder Público garantir às crianças em idade escolar o acesso à educação, o qual não compreende apenas a existência de vagas nas escolas, mas também meios de aquisição de material escolar, alimentação, assistência à saúde e de transporte para que as crianças consigam efetivamente frequentar às aulas, inclusive em meio rural. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação distribuiu a competência para efetivação do transporte escolar, estabelecendo que, em se tratando de rede municipal de ensino, o transporte fica a cargo do Município. 3. Apesar de o menor residir na zona rural de Carmo do Rio Verde, deve o município de Uruana ser condenado a promover o transporte escolar, uma vez que a escola localizada neste município é mais próxima da residência da criança, levando-se em consideração, inclusive, que o menor padece da síndrome de Guillain-Barré, com paralisia dos membros inferiores, e já faz tratamentos e terapias em Uruana. 4. Ademais, o Estado de Goiás repassa as verbas para custeio do transporte escolar ao município em que o aluno encontra-se matriculado e não para aquele em que a criança reside, nos termos da Lei n. 11.494/2007 (art. 9º) e do Decreto n. 6.253/2007 (art. 3º), que a regulamenta. 5. É cabível a multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial, direcionado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a condenação, no entanto, recair sobre o município e não sobre o gestor público, que não integrou a relação processual e não pôde exercer seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. APELO PROVIDOS.” (TJGO, Apelação (CPC) 5500218-87.2017.8.09.0154, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/02/2020, DJe de 19/02/2020)*

*“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. ZONA RURAL. Constitui dever das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à educação, porquanto afigura-se direito fundamental do indivíduo, garantido na Constituição Federal, assim como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei n. 9.394/96), incumbindo ao Município, para a sua manutenção e desenvolvimento, arcar com despesas destinadas ao transporte escolar ininterrupto e gratuito a todas as crianças e adolescentes, inclusive moradores da zona rural de difícil acesso, que necessitem deste meio de transporte para frequentar*



as aulas. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** (TJGO, Reexame Necessário 7018507-03.2010.8.09.0004, Rel. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2019, DJe de 15/07/2019)

“**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR.** 1. Constitui dever das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à educação, porquanto afigura-se direito fundamental do indivíduo, garantido na Carta Magna, assim como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei n. 9.394/96), incumbindo-lhe, para a sua manutenção e desenvolvimento, arcar com despesas destinadas ao transporte escolar ininterrupto e gratuito a todas as crianças e adolescentes, inclusive moradores da zona rural de difícil acesso que necessitem deste meio de transporte para frequentar as aulas. 2. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.**” (TJGO, Reexame Necessário 0060481-52.2017.8.09.0083, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2019, DJe de 22/02/2019)

Na mesma linha de inteligência, coaduno com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 78), por esclarecer que “em tudo o que foi devidamente apurado e analisado nos autos, à luz da CF e legislação aplicável ao caso, não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 2º da CF, pois não se depara com violação ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que incumbe ao Poder Judiciário o dever de controlar os atos omissivos do Poder Executivo que vierem a afrontar aos princípios e direitos fundamentais dos cidadãos, aí incluindo direitos prioritários de crianças e adolescentes”.

Feitas as considerações alhures, a manutenção da sentença, neste ponto, é medida que se impõe.

### 3. DA MULTA COMINATÓRIA:

Em decisão liminar (mov. 13), foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, para “determinar ao município requerido que **FORNEÇA**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos alunos das comunidades rurais de Pires do Rio/GO, matriculados na rede pública municipal e estadual de ensino, que estejam sob a sua responsabilidade em decorrência de cooperação institucional, a fim de que os alunos tenham acesso a todas escolas públicas municipais e estaduais localizadas na área urbana de Pires do Rio/GO”.

Ainda, foi fixada “multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 dias, **sob a responsabilidade direta e pessoal da Prefeita Municipal**, a ser revertida para o Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente local (...)”.

Valor: R\$ 1.320,00  
 JUÍZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Civil Pública Infância e Juventude  
 PIRES DO RIO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
 Usuário: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA - Data: 13/05/2025 16:17:38

Câmara Municipal  
 Pires do Rio  
 13  
 p.



Referida medida liminar foi confirmada na sentença (mov. 52), inclusive quanto ao valor da multa diária fixada.

Consabido que a multa cominatória visa dar efetividade à tutela jurisdicional e deve ser fixada em valor que exerça papel de cominação ao devedor para fins de cumprimento de decisão judicial, revelando-se meio importantíssimo em resguardar a autoridade do Estado-Juiz, para repeleir a possibilidade do Judiciário tornar-se um poder inócuo, de acordo com o art. 537<sup>o</sup> do Código de Processo Civil.

Para tanto, há de serem observadas a razoabilidade e proporcionalidade em sua fixação, de modo a funcionar como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação de fazer, sem dar causa ao enriquecimento ilícito da parte adversa.

No caso em comento, foi mantida a multa cominatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, importância que não se afigura razoável e proporcional, visto que, embora vise forçar o cumprimento da obrigação oriunda de decisão judicial, extrapola sua função.

Desta feita, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser minorada a multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, direcionada ao ente público municipal, visto não ser possível aplicá-la à pessoa da Prefeita de Pires do Rio, pois a entidade pública e seus representantes não se confundem.

Feitas as considerações alhures, a parcial reforma da sentença é o caminho escorreito.

#### 4. PREQUESTIONAMENTO:

Quanto ao prequestionamento buscado pela parte apelante, com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que nossa legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao Julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

Além do mais, o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não demanda que a decisão mencione expressamente os



artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo, e não à forma.

Outrossim, registre-se que o Julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas suscitadas, fundamentando, devida e suficientemente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos.

Todavia, visando afastar desnecessária interposição de embargos de declaração, o que levaria à imposição de multa, esclarece-se ao apelante que não houve nenhuma ofensa aos dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento.

## 5. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente a fim de minorar a multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, direcionada ao ente público municipal, mantendo os demais termos sentenciados incólumes, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos moldes aqui delineados.

**É o voto.**

Goiânia, 15 de julho de 2024.

**DR. DIORAN JACOBINA RODRIGUES**

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

02

Câmara Municipal  
Pires do Rio



**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5285828-70.2023.8.09.0127**

COMARCA : PIRES DO RIO

**RELATOR : DR. DIORAN JACOBINA RODRIGUES - Juiz Substituto em Segundo Grau**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉU : MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

APELANTE : MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. ZONA RURAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO PELO ENTE MUNICIPAL. DEVIDO. 1.** Constitui dever do Poder Público assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à educação, porquanto afigura-se direito fundamental do indivíduo, garantido na Carta Magna, assim como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), incumbindo-lhe, para a sua manutenção e desenvolvimento, arcar com despesas destinadas ao transporte escolar ininterrupto e gratuito a todas as crianças e adolescentes, inclusive moradores da zona rural de difícil acesso que necessitem deste meio de transporte para frequentar as aulas. **MULTA COMINATÓRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR EXORBITANTE. MINORAÇÃO. DIRECIONAMENTO AO ENTE PÚBLICO. 2.** Na espécie, foi mantida a multa cominatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, importância que não se afigura razoável e proporcional, visto que, embora vise forçar o cumprimento da obrigação oriunda de decisão judicial, extrapola sua função, razão pela qual deve ser minorada para R\$ 1.000,00 (mil reais), direcionada ao ente público municipal, visto não ser possível aplicá-la à pessoa da Prefeita de Pires do Rio. **PREQUESTIONAMENTO. 3.** O Julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados na demanda, bastando que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando devidamente e de modo suficiente o seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.**

**ACÓRDÃO**

16  
Câmara Municipal  
Pires do Rio

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5285828-70.2023.8.09.0127**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação cível e parcialmente provê-las**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Dr. Gilmar Luiz Coelho, substituto do Desembargador William Costa Mello, e o Dr. Ricardo Silveira Dourado, substituto do Desembargador Héber Carlos de Oliveira.

Presidiu a sessão o Desembargador José Proto de Oliveira.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Lívia Augusta Gomes Machado.

Goiânia, 15 de julho de 2024.

**DR. DIORAN JACOBINA RODRIGUES**

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

LB/GC

1 "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

2 "Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;"

3 "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."





**Prefeitura Municipal de Pires do Rio**  
Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro  
CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO  
☎ Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



## PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

O Sr. Raimundo Vicente Silva Junior, pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, realizaram procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e Lei 8.666/1993, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal, conforme condições estabelecidas no Edital.

Em razão dos atos praticados pelo pregoeiro e equipe de apoio estarem em conformidade com as determinações contidas na Lei de Licitações; considerando o Parecer Jurídico, o qual atesta a legalidade dos atos praticados, considerando o parecer emitido pelo Controle Interno o qual atesta a legalidade dos atos praticados, bem como do certame e, uma vez, verificada a conveniência e a necessidade da aquisição, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e de consequência, **ADJUDICO** o objeto do presente certame para: **MARLA RHUBIA SANTOS INACIO, CNPJ: 44.802.781/0001-03, WELINGTON RIBEIRO BASTOS – ME, CNPJ: 36.861.235/0001-15, CLEMILSON DONIZETTI DA FONSECA, CNPJ: 44.940.525/0001-82**, vencedora do processo licitatório em epígrafe.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação, em 02 de março 2022.

**KAMYLA FERREIRA AMORIM CAMBRÉA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONTRATANTE

**RAIMUNDO  
VICENTE  
SILVA JUNIOR**  
98029380178

Assinado digitalmente por RAIMUNDO  
VICENTE SILVA JUNIOR:98029380178  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e-CPF A1, ou=VALID, ou=AR  
CONECTSIGN, ou=Presencial,  
ou=22621363000187, cn=RAIMUNDO  
VICENTE SILVA JUNIOR:98029380178  
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade  
deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.05.05 16:37:25-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1



## Licitações

VOCE ESTA AQUI: PAGINA INICIAL > LICITAÇÕES > LICITAÇÕES ATÉ 2025

LICITAÇÕES

LICITAÇÕES FRACASSADAS E DESERTAS

DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Portal do Cidadão da Prefeitura de Pires do Rio - GO

A+ A A- Acessibilidade Alto Contraste



### Licitações Até 2025

LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL 004/2022**

ÓRGÃO

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,**

DATA DA PUBLICAÇÃO

**09/02/2022**

DATA DA ABERTURA

**23/02/2022**

VALOR ESTIMADO

**1.280.920,00**

SITUAÇÃO

**ENCERRADA**

OBJETO

**[REPUBLICAÇÃO] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL**

#### ANEXO

- ≡ Edital Pregão 04-2022 - Presencial.pdf
- ≡ Edital Pregão 04-2022 - Presencial - REPUBLICAÇÃO.pdf
- ≡ Planilha Proposta Pregão 04-2022 - Presencial - REPUBLICAÇÃO.xlsx
- ≡ Comprovante publicação aviso jornal.pdf
- ≡ Aviso Republicação Edital Pregão 04-2022 - Presencial.pdf
- ≡ Planilha Proposta Pregao 04-20222 - Presencial.xlsx
- ≡ Comprovante publicação aviso jornal.pdf
- ≡ Aviso Edital Pregão 04-2022 - Presencial.pdf
- ≡ ATA DA SESSÃO.pdf
- ≡ HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO.pdf
- ≡ EXTRATO DE CONTRATO.pdf
- ≡ Certidão de Publicação de extratos - pregão.pdf

ANEXOS



BAIXAR TODOS OS ANEXOS



VOLTAR

